Comarca de Russas

2ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail: russas.2civel@tice.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0021592-11.2019.8.06.0158**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente: Franciélia da Costa da Silva**

Requerido: Estado do Ceará e outro

Vistos etc.

RAVY DA COSTA DO NASCIMENTO, representado por sua genitora, FRANCIELIA DA COSTA, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do Estado do Ceará e do Município de Russas, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese:

I – que é portador de Diabetes Mellitus Tipo1 (DM1), (CID10 E10.9), necessitando de tratamento médico contínuo a base de INSULINA LANTUS (03 CANETAS P/MÊS), INSULINA HUMALOG OU NOVORAPID OU APIDRA (03 CANETAS P/MÊS), AGULHAS 4 OU 5 mm PARA CANETA DE INSULINA (30 UNIDADES POR MÊS), por tempo indeterminado, sob pena de sofrer consequências catastróficas, como insuficiência renal crônica, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, retinopatia diabética com cegueira e neuropatia periférica com amputação de MMII.

II – que não tem condições financeiras de arcar com a aquisição da medicação, que apresentam o custo mensal de R\$466,90 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), totalizando por ano R\$ 5.602,80 (cinco mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos).

 III – que o Município de Russas tem fornecido apenas um dos tipos de insulina de que necessita a postulante, e de forma irregular.

Diante disto, pugna pela condenação dos demandados a fornecerem os fármacos e materiais postulados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31.

Regularmente citados, os réus não ofereceram contestação (fls. 74 e 131).

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 188/191).

Comarca de Russas

2ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail: russas.2civel@tjce.jus.br

É o que importa relatar. Decido.

O caso é de procedência do pedido.

Conforme se verifica do relatório subscrito por profissional médico, acostado às fls. 24/25 e 49/50, o promovente, com apenas treze anos de idade (fl. 18), apresenta quadro de Mellitus Tipo1 (CID10 E10.9), necessitando, de tratamento contínuo, por prazo indeterminado, à base dos medicamentes de INSULINA LANTUS, INSULINA HUMALOG OU NOVORAPID OU APIDRA, e dos insumos AGULHAS 4 OU 5 mm PARA CANETA DE INSULINA. Além disso, os referidos documentos apontam que o uso de análogo de insulina poderá aumentar consideravelmente o risco de complicações agudas e crônicas no paciente e, inclusive, de morte, demonstrando, por conseguinte, a imprescindibilidade dos fármacos postulados. Vale destacar, ainda, que, os medicamentos em questão são disponibilizados pelo SUS (fl. 50).

O direito à saúde é definido como direito social, no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim estabeleceu:

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para assegurar tal direito, o próprio texto constitucional dispõe, em seu artigo 196 que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e os agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

E tal direito é dever dos entes federados, como estabelece o § 2º, do artigo 198, da Constituição Federal:

Art. 198.

(...)

§2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados.



Comarca de Russas

2ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail: russas.2civel@tjce.jus.br

A Carta Magna de 1988 instituiu um Sistema Único de Saúde que, dentre outras diretrizes, visa ao "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (art. 198, inc. II, da CRFB).

As referidas normas são de eficácia plena. Desta feita, não pode o Estado ou o Município se escusarem de tutelar o direito do administrado, assim como não podem condicionar a prestação de serviço a demoradas filas, quando se tratar de urgência, em que a espera possa importar em prejuízo irreparável à saúde do paciente, como é o caso dos autos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de dar cobertura à pretensão do beneficiário. *Verbis:*

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. TRATAMENTO COM INSULINA COM BOMBA DE INFUSÃO. FORNECIMENTO. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante Marianna Santos de Almeida, nascida em 15.01.1998, desde 2009 é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, CID 10.3, "(...) enfermidade caracterizada pela ausência de produção de insulina pelo pâncreas levando a inúmeras complicações clínicas crônicas e agudas decorrentes da hiperglicemia". 2. Segundo o criterioso relatório da endocrinologista do Hospital Geral de Fortaleza, a agravante já fez tratamento convencional para a Diabetes Mellitus Tipo 1, não tendo obtido êxito. motivo pelo qual restou-lhe prescrito o Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI), conhecido como Bomba de Insulina. 3. A agravante já apresenta complicações diabéticas, sendo esta medicação essencial para a manutenção da sua vida. 4. Em feitos deste jaez o Superior Tribunal de Justiça, em sede de REsp 1.657.156, definiu critérios para fornecimento de remédios não contemplados pelo SUS, requisitos estes atendidos pela parte recorrente. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-CEAgravo de Instrumento -0628831-40.2018.8.06.0000, Desembargador(a) Rel. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/04/2020, data da publicação: 29/04/2020)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINAS. PACIENTE MENOR, PORTADOR DE DIABETES MELLITUS – TIPO I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE **PASSIVA** AD **CAUSAM** DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS **ENTES** FEDERATIVOS. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 793). BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE A

Comarca de Russas

2ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail: russas.2civel@tjce.jus.br

JURISDICIONAL JUSTIFICAR TUTELA ESTADO. Α DO DIREITO À VIDA. RECONHECIMENTO. INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS GOVERNAMENTAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 45 DO TJCE. RECURSO DESPROVIDO. 1- É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município, em face do entendimento do STF fixado com repercussão geral (Tema 793), segundo o qual os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde (RE 855178/SE). Logo, verifica-se a pertinência subjetiva da ação, porquanto notório o binômio utilidade-necessidade (interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) contido nas asserções do autor ao invocar a tutela jurisdicional do Estado em face do apelante. 2- Os relatórios médicos processo corroboram a indispensabilidade ao fornecimento ao menor das insulinas especiais e das lancetas para o seu tratamento de saúde, de uso contínuo, diário e por tempo indeterminado, sob pena de risco clínico à sua saúde e vida. O Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS possui notas técnicas sobre as insulinas "Levemer" e "Humalog", requeridas nos presentes autos, que destacam serem os referidos fármacos registrados na ANVISA e incorporados pelo SUS, não havendo razão para a negativa de o tratamento do postulante ser custeado pelo ente público. 3- O direito à saúde (solidário e universal) não pode ser indevidamente delimitado por questões meramente burocráticas ou por alegações genéricas e infundadas sobre o comprometimento de políticas públicas ou sobre a ausência de recursos. A nossa atual ordem constitucional, pautada no princípio da vedação ao retrocesso, não contempla a redução ou supressão, ainda que parcialmente, de direitos fundamentais e sociais já alcançados e materializados no âmbito da legislação pátria, na interpretação dos tribunais e na consciência coletiva. A saúde constitui um dos núcleos permanentes dos direitos sociais, devendo ser garantido pelo Estado de forma plena e eficaz. 4- A jurisprudência desta Corte Estadual possui inúmeros precedentes voltados para igual entendimento e cujos fundamentos jurídicos determinantes estão sintetizados no enunciado da Súmula 45 deste Tribunal, aplicável à espécie: "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde". 5- Apelação conhecida desprovida. (TJ-CE, Apelação Cível -0028818-78.2018.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/10/2020, data da publicação: 05/10/2020)

Frise-se que, de acordo com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza violação ao princípio da separação de Poderes o fato de o Poder Judiciário impor à Administração Pública medidas para

Comarca de Russas

2ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail: russas.2civel@tjce.jus.br

resguardar o direito constitucional à saúde do jurisdicionado:

"É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde." (STF, ARE 1049831 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento 27/10/2017, DJe 08/11/2017)

"Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes." (STJ, REsp, 1645847/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento 07/03/2017, DJe 20/04/2017).

Dito isto e demonstrada a imprescindibilidade e urgência da alimentação postulada, o acolhimento do pleito autoral é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE o presente pedido**, transformando em definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 32/37, com as modificações operadas às fls. 58/61, condenando os promovidos a providenciarem à parte autora o fornecimento dos medicamentos INSULINA LANTUS, INSULINA HUMALOG OU NOVORAPID OU APIDRA, e dos insumos AGULHAS 4 OU 5 mm PARA CANETA DE INSULINA, ou outros de marca diversa e com igual eficácia, pelo prazo e nas condições estabelecidas pelo médico que acompanha o paciente (fls. 24/25 e 49/50).

Tratando-se de tratamento contínuo, caberá à parte autora apresentar, a cada 6 (seis) meses, novo laudo e nova receita, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido aos entes demandados¹.

Sem custas, em virtude da isenção dos entes públicos (art. 5°, I, da Lei n°

¹ Nesse sentido o Enunciado nº 2 da Jornada do Direito da Saúde do CNJ: "Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)".



Comarca de Russas

2ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail: russas.2civel@tjce.jus.br

16.132/2016).

Condeno o **Município de Russas** a pagar à Defensoria Pública honorários advocatícios, em 10% do valor da causa (art. 85, § 3°, I, do CPC).

Deixo de condenar o Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma da Súmula na 421 do STJ.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem a interposição de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para apreciação da remessa necessária.

Russas/CE, 13 de maio de 2022.

Abraão Tiago Costa e Melo Juiz de Direito